



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02845/14

Objeto: Licitação, Contrato e Termo Aditivo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Paulo Barbosa Leal Segundo
Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outra
Interessados: Francisca Costa Macedo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLA AGRÍCOLA – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS E ITENS – AUSÊNCIAS DE MÁCULAS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 08/2013 – REGULARIDADES FORMAIS DOS PROCEDIMENTOS – ARQUIVAMENTO. As normalidades nos processamentos de certame licitatório, de contrato e de termo aditivo ensejam a aprovação dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00770/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2014, e do Contrato n.º 001/2014, originários do Município de Boqueirão/PB, objetivando a ampliação e reforma da Escola Agrícola localizada na referida Comuna, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de acrescentar e suprimir quantitativos e itens inicialmente previstos no ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a mencionada licitação, o contrato dela decorrente e o seu termo aditivo.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de maio de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02845/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2014, e do Contrato n.º 001/2014, originários do Município de Boqueirão/PB, objetivando a ampliação e reforma da Escola Agrícola localizada na referida Comuna, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de acrescentar e suprimir quantitativos e itens inicialmente previstos no ajuste.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 223/227, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL de Boqueirão/PB foram nomeados através da Portaria n.º 295, de 02 de janeiro de 2014; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 29 de janeiro de 2014; d) a licitação foi homologada pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, em 14 de fevereiro do mesmo ano; e) o valor total licitado foi de R\$ 691.172,55; f) a licitante vencedora foi a empresa API ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.; g) o Contrato n.º 001/2014 foi assinado em 14 de fevereiro de 2014, com vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias; e h) o acordo definiu prazos e formas de pagamento, como também estabeleceu as penalidades em caso de inexecução do objeto pactuado.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausências das publicações do termo de homologação do procedimento e do extrato do contrato em periódicos oficiais; e b) carência da planilha orçamentária da obra.

Realizadas as citações do Alcaide de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, fls. 229 e 237, bem como dos integrantes da CPL, Sra. Maria do Socorro Lima Tavares, fls. 230, 233, 292 e 296, Sr. José Erivaldo da Silva, fls. 231, 235, 293/294 e 333/334, e Sra. Francisca Costa Macedo, fls. 232 e 239, apenas o Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo e a Sra. Maria do Socorro Lima Tavares apresentaram contestações, fls. 247/288 e 300/332, alegando, em suma, a juntada dos documentos reclamados pelos analistas desta Corte.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditoria II – DIA II emitiram relatório, fls. 337/340, onde evidenciaram o encarte da planilha orçamentária e atestaram, por amostragem, a compatibilidade dos preços ofertados com os constantes na tabela SINAPI. No entanto, mantiveram as máculas concernentes às faltas de publicações do termo de homologação da licitação e do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado – DOE, posto que a fonte de recursos para a execução das serventias era proveniente de convênio celebrado entre o Estado da Paraíba e o Município de Boqueirão/PB, como também solicitaram a documentação atinente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2014 e a outros ajustes porventura firmados.

Providenciada a intimação do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, fl. 341/343, a referida autoridade apresentou defesa, fls. 345/404, asseverando, resumidamente, que: a) as divulgações do termo de homologação e do extrato do acordo ocorreram no Jornal Oficial do Município; b) a publicidade em periódico do órgão que disponibilizou os recursos financeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02845/14

é obrigatória apenas na hipótese prevista no art. 21, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; e c) a documentação respeitante ao 1º Termo Aditivo ao contrato foi anexada ao álbum processual.

Remetido os autos ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os peritos daquele departamento, com esteio na supracitada contestação, elaboraram nova peça técnica, fls. 410/411, onde relataram o encarte do contrato e de sua publicação, como também dos documentos respeitantes ao termo aditivo de acréscimo e supressão de valores orçamentários, correspondendo a 0,01% do montante originalmente pactuado. Ao final, consideraram regular o procedimento licitatório, o ajuste decursivo e o seu aditivo.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11, fls. 255/260, que, de forma esclarecedora, enaltece a necessidade da realização de procedimentos licitatórios no âmbito da pública administração, visando, basicamente, à democratização da contratação de bens e serviços e à busca da proposta mais vantajosa para a coletividade, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02845/14

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, do exame efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, constata-se que a Tomada de Preços n.º 001/2014, o Contrato n.º 001/2014, originários do Município de Boqueirão/PB, objetivando a ampliação e reforma da Escola Agrícola localizada na referida Comuna, bem como o 1º Termo Aditivo ao ajuste, com a finalidade de acrescentar e suprimir quantitativos e itens inicialmente previstos, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), e ao preconizado na resolução desta Corte vigente à época da realização do certame (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a mencionada licitação, o contrato dela decorrente e o seu termo aditivo.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 17 de Maio de 2019 às 10:26



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2019 às 07:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2019 às 10:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO